



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a redação do inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar e inserir os órgãos de segurança socioeducativos estaduais, territoriais e distritais no rol da segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.21	

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar o corpo de bombeiros militar e o órgão de





	sistema de segurança socioeducativo do Distrito Federal,
	bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federa.
	para a execução de serviços públicos, por meio de fundo
	próprio;
	" (NR)
	Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa
a vigoraı	r com a seguinte redação:
	"Art.32
	§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo
	do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da
	polícia militar, corpo de bombeiros militar e do órgão de
	sistema de segurança socioeducativo.
	(NR)
	Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a
vigorar	com as seguintes alterações:
	"Art.144
	VII – órgão de sistema de segurança socioeducativo





estaduais, territoriais e distrital.

§ 5º-C Aos Agentes de Segurança Socioeducativos,

vinculadas ao órgão administrador do sistema de

segurança socioeducativo da unidade federativa a que pertencem, cabe garantir a execução de medidas_{OrCode Apoiamento} socioeducativas de privação e restrição de liberdade (internação) e semiliberdade, devendo zelar pelo cumprimento das leis garantindo a segurança e a ordem dentro do sistema socioeducativo.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias penais e os órgãos do sistema de segurança socioeducativo estaduais, territoriais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

 (NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores dos órgãos do sistema de segurança socioeducativo será realizado, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes de segurança socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 5º Os servidores dos órgãos do sistema de segurança socioeducativo de todo o território nacional, responsáveis pela guarda, condução e cumprimento de medidadas socioeducativas serão denominados, como forma de padronização, de agentes de segurança socioeducativos.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA



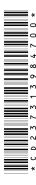
Diariamente é divulgado pela imprensa atos de violência análogos a conduta criminal, de autoria atribuida a jovens inimputáveis e a jovens adultos que já tendo idade pra serem punidos por seus atos se passam por adolescentes afim de fugirem do rigor da lei com a utilização de documentos falsos ou de documentos de parentes ou amigos.

Os agentes de segurança socioeducativos colocam sua vida em risco diuturnamente, seja na guarda, escolta ou cumprimento de medidas socioeducativas definida por juiz competente. Essas medidas podem mais gravosas, de restrição de liberdade (internação) ou menos gravosa, mas não menos perigosa, de semiliberdade.

No Brasil é recorrente a ocorrência de fugas, motins e resgates, sempre com agressões aos funcionários responsáveis por cumprirem as medidas socioeducativas. Cada fuga bem sucedida é uma derrota pra sociedade, pois o adolescente se arroga indomável e tem caminho largo pra se tornar de maior perigosidade e ganhar mais status nas organizações criminosas as quais pertencem.

Esses agentes de segurança socioeducativos cumprem papel idêntico ao dos Policiais Penais, que foram recentemente reconhecidos como tais, a partir da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

Basicamente, enquanto os Policiais Penais cumprem seu papel de guarda de infratores da lei que possuem maioridade penal, os agentes de segurança socioeducativos cumprem seu papel de guarda infratores da lei que possuem menoridade penal, mas com um agravante, pois esse menor pode no decurso do cumprimento de suas medidas socioeducativas, alcançar a maioridade penal e ainda





sses

assim permanecer sob os cuidados destes agentes, fazendo esses cumprirem o papel de verdadeiros Policiais Penais.

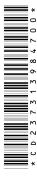
Não há como mensurar a periculosidade de uma pessoa através de sua idade, assim como não podemos criar distinções e distorções tão grandes entre os profissionais que cumprem seu papel em relação a infratores da lei que possuem maioridade penal e os que possuem menoridade penal.

Acertadamente e se fazendo justiça, o Estado do Rio de Janeiro reconheceu esses profissionais como AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS e foram incluídos no rol da Segurança Pública Estadual.

Através da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 76, DE 2020 - ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INCLUIR OS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS NO ROL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas foi inserido no rol dos órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, constantes agora na CE/89 em ser Art. 183, inciso V.

Esta PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO que visa acrescentar esses agentes do rol da segurança pública nacional visa a dar garantias a esses servidores, que com esta aprovação, terão acesso geral e irrestrito ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), onde os Estados poderão modernizar todo esse sistema, treinando e capacitando continuamente esses agentes, deixando tantos as instalações como os serviços prestados à população mais modernos, humanos, eficazes e eficientes.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura





institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

